



Município de Mercedes

Estado do Paraná

DESPACHO

Concorrência Eletrônica n.º 011/2025

Processo licitatório n.º 189/2025

Recorrente: 61.552.244 FLAVIO HENRIQUE FERREIRA SILVA, CNPJ nº

61.552.244/0001-71

Recorrida: POSITIVO CONSTRUTORA LTDA, CNPJ nº 27.985.116/0001-83

Trata-se de procedimento licitatório com vistas a Contratação de empresa para construção de prédio do executivo municipal, contendo: hall de entrada, recepção, circulação, copa, instalações sanitárias acessíveis feminino e masculino, área de trabalho, auditório, sala reservada, DML, depósito, banheiro e sala de reuniões, no Município de Mercedes/PR.

A modalidade escolhida foi a Concorrência, na sua forma eletrônica, uma vez que o objeto se destina à contratação de obras e serviços de engenharia.

No dia e horário previamente designados para realização da sessão pública, após o exame preliminar das propostas cadastradas no sistema, a Agente de Contratação deu início à fase de lances, que se processou no modo de disputa aberto.

Durante a sessão foram analisadas propostas de preços e os documentos de habilitação da detentora da melhor proposta, de acordo com a ordem classificatória, até a efetiva aceitação das propostas conforme edital.

Após constatado o atendimento as exigências do instrumento convocatório, foi promovida a aceitação do item pela Agente de Contratação e posteriormente a habilitação, sendo a empresa **POSITIVO CONSTRUTORA LTDA** declarada vencedora.

Dessa forma, após a habilitação das mencionadas empresas no sistema utilizado para processamento do pregão eletrônico, disponibilizou-se prazo para registro de intenções de recurso, ocorrendo a manifestação pela licitante **61.552.244 FLAVIO HENRIQUE FERREIRA SILVA**

A Agente de Contratação realizou a admissibilidade da intenção recursal, sendo aceito e aberto prazo para manifestação legal conforme legislação vigente.

A empresa recorrente apresentou as competentes razões recursais no tríduo legal, alegando em síntese que a licitante declarada vencedora realizou o preenchimento da planilha de BDI de forma incorreta, especificamente no que diz respeito as alíquotas de PIS e COFINS.

A empresa vencedora ora recorrida deixou de apresentar suas contrarrazões no prazo legal.



Município de Mercedes

Estado do Paraná

No mérito, passo a abordar as razões apresentadas pela recorrente.

Pois bem, alega a recorrente que a empresa declarada vencedora, ora recorrida apresentou planilha de BDI incompatível com as alíquotas efetivamente devidas sob o regime tributário do Simples Nacional e que não refletia sua realidade fiscal, inobservado o artigo 13 da Lei Complementar nº123/2006, Acórdão nº 2622/2013 do TCU e o Decreto Federal nº 7.983/2013.

Vale ressaltar que os documentos técnicos inerentes ao presente processo foram disponibilizados pelo PARANACIDADE, dentre eles o modelo de planilha de BDI para preenchimento, planilha qual é BLOQUEADA para alterações, conforme instruções presentes no próprio documento, devendo a empresa participante preencher apenas as “células de cor de fundo “azul claro”” não havendo qualquer possibilidade de alteração de alíquotas dos impostos previstos, exceto ISS.

Desta feita, verifica-se, portanto, as disposições presentes no Acórdão nº 2622/2013 do TCU¹ o qual é mencionado na própria planilha:

(...)

2.3.3.3. Simples Nacional

O Simples Nacional, instituído pela Lei Complementar 123 (LC 123/2006), de 14 de dezembro de 2006, que substituiu o Simples Federal, regido pela Lei 9.317, de 5 de dezembro de 1996, é um regime de tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP) quanto às obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, em sintonia com os fundamentos constitucionais previstos nos arts. 146, inciso III, alínea d e parágrafo único, 170, inciso IX, e 179 da Constituição Federal.

(...)

Além disso, as empresas optantes pelo Simples Nacional estão dispensadas do pagamento de algumas contribuições instituídas pela União, como as contribuições para Serviços Sociais Autônomos (Sesi, Sesc, Senai, Sebrae etc.), as contribuições relativas ao salário-educação e a contribuição sindical patronal, de que trata o art. 240 da Constituição Federal, as quais não estão incluídas no sistema de recolhimento unificado (art. 13, § 3º, da LC 123/2006).

Dessa forma, nos orçamentos de obras públicas, a estimativa dos percentuais dos tributos do BDI ganha uma maior complexidade, visto que não é possível prever os diversos regimes de tributação que as empresas licitantes estão enquadradas, além da própria diversidade de tributos que compõem o Simples Nacional e da variabilidade de seus percentuais, bem como da exclusão das contribuições sociais do Sistema S (Sesi, Senai, Sebrae etc.) do cálculo dos encargos sociais das obras. Em função disso, considera-se que o BDI do orçamento-base da licitação pode, por exemplo, estimar os percentuais dos tributos que incidem sobre o faturamento (ISS, PIS e Cofins) pelo regime comum e incluir os gastos previstos para o resarcimento dos encargos sociais daquelas contribuições sociais.

Por outro lado, na fase de elaboração das propostas de preços, considera-se que a composição de BDI das ME e EPP contratadas pela Administração Pública deve

¹ https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/acordao-completo/*/NUMACORDAO%253A2622%2520ANOACORDAO%253A2013%2520COLEGIADO%253A%2522Plen%25C3%25A1rio%2522/DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc/0



Município de Mercedes

Estado do Paraná

prever alíquotas compatíveis com aquelas em que a empresa está obrigada a recolher, conforme os percentuais contidos no Anexo IV da LC 123/2006, e não incluir na composição de encargos sociais os gastos relativos ao ressarcimento das contribuições a que estão dispensadas de recolhimento, conforme disposto no art. 13, § 3º, da referida Lei Complementar. Esse é o entendimento deste Tribunal exarado no [Acórdão 3037/2009-TCU-Plenário](#), nos seguintes termos:

9.2.2.4. adote as medidas necessárias ao ressarcimento do percentual de PIS, ISS e Cofins discriminados na planilha de composição do BDI em alíquotas eventualmente superiores às quais a contratada está obrigada a recolher, em face de ser optante do Simples Nacional, bem como ao ressarcimento dos encargos sociais referentes ao Sesi, Senai e Sebrae, dos quais a empresa está dispensada do pagamento, conforme previsto no art. 13, § 3º, da LC nº 123/2006 e que foram acrescidos indevidamente na planilha de composição de encargos sociais;

(...)

6. PROPOSTAS DE ENCAMINHAMENTO

(...)

(b.2.4) estabelecer, nos editais de licitação, que as empresas sujeitas ao regime de tributação de incidência não-cumulativa de PIS e COFINS apresentem demonstrativo de apuração de contribuições sociais comprovando que os percentuais dos referidos tributos adotados na taxa de BDI correspondem à média dos percentuais efetivos recolhidos em virtude do direito de compensação dos créditos previstos no art. 3º das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, de forma a garantir que os preços contratados pela Administração Pública reflitam os benefícios tributários concedidos pela legislação tributária;

(b.2.5) prever, nos editais de licitação, a exigência para que as empresas licitantes optantes pelo Simples Nacional apresentem os percentuais de ISS, PIS e COFINS discriminados na composição do BDI compatíveis as alíquotas em que a empresa está obrigada a recolher, previstas no Anexo IV da Lei Complementar 123/2006, bem como que a composição de encargos sociais não inclua os gastos relativos às contribuições que essas empresas estão dispensadas de recolhimento (Sesi, Senai, Sebrae etc.), conforme dispõe o art. 13, § 3º, da referida Lei Complementar;

(...)

Diante disso, ainda que conforme apresentado pela recorrente que existem divergências entre o regime tributário adotado pela recorrida com as alíquotas inseridas na planilha de BDI por ela apresentada, a mesma ficou condicionada ao preenchimento apenas dos campos disponibilizados no modelo ofertado pelo PARANACIDADE

Vale ressaltar novamente a redação trazida pelo Acórdão nº 2622/2013 do TCU:

Dessa forma, nos orçamentos de obras públicas, a estimativa dos percentuais dos tributos do BDI ganha uma maior complexidade, visto que não é possível prever os diversos regimes de tributação que as empresas licitantes estão enquadradas, além da própria diversidade de tributos que compõem o Simples Nacional e da variabilidade de seus percentuais, bem como da exclusão das contribuições sociais do Sistema S (Sesi, Senai, Sebrae etc.) do cálculo dos encargos sociais das obras. **Em função disso, considera-se que o BDI do orçamento-base da licitação pode, por exemplo, estimar os percentuais dos tributos que incidem sobre o faturamento (ISS, PIS e Cofins) pelo regime comum e incluir os gastos previstos para o ressarcimento dos encargos sociais daquelas contribuições sociais. (grifo nosso)**

Por fim, em face do exposto, conheço o recurso interposto pela recorrente e deixo de exercer o juízo de retratação considerando que a empresa ora recorrida apresentou



Município de Mercedes

Estado do Paraná

documentação de acordo com o que o edital traz como modelo, preenchendo os campos disponíveis, não havendo razões para a retificação da planilha de BDI, mantendo habilitada a empresa **POSITIVO CONSTRUTORA LTDA.**

Conforme já mencionado pelo Acórdão nº 2622/2013 do TCU, havendo discordâncias entre as alíquotas previamente estabelecidas e as que de fato incidem sobre o regime tributário da licitante, a mesma poderá pleitear o ressarcimento daqueles que foram pagos de forma indevida.

Em apreciação ao duplo grau de jurisdição, encaminho o respectivo processo bem como demais documentos que acompanham para procuradoria jurídica e posteriormente para a autoridade competente para avaliação e decisão do mérito e demais procedimentos que julgar necessário.

Município de Mercedes, Estado do Paraná, 10 de novembro de 2025.

Jaqueline Stein
Agente de Contratação